



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RSPODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Frederico Westphalen.

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Frederico Westphalen, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez ou por incapacidade permanente à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 191. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será disciplinado por lei específica, assegurando, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.” (NR)

“Art. 239. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

.....” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º. Ficam revogados:

- I** - o art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990;
- II** - o art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990;
- III** - os arts. 192 a 202 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990;
- IV** - os arts. 218 a 226 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990;
- V** - os arts. 229 a 231 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990; e
- VI** - os arts. 245 a 248 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990.

FONE537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

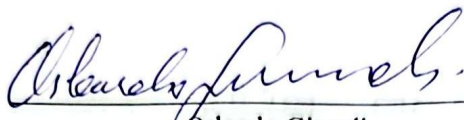
www.fredericowestphalen-rs.com.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.


Orlando Girardi
Prefeito Municipal


Ernesto Tarcisio Baggio
Sec. Mun. da Administração



FONE 537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RSPoder Executivo Municipal**

Ofício nº 286/2025 GAB

Frederico Westphalen/RS, 11 de agosto de 2025.

À Senhora

MARIZETE LOURDES FROZZI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Frederico Westphalen/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Ilustre Presidente,
Caros Vereadores:**

O Município, com as alterações já encaminhadas da Lei Orgânica, deflagrou o processo de Reforma da sua Previdência objetivando impactar positivamente os custos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e garantir sua saúde financeira, para o que também propôs Projetos de Lei ajustando sua estrutura e custeio e Projeto de Lei Complementar tratando das regras para concessão de aposentadoria e pensão dos servidores.

Todo esse conjunto de alterações, uma vez concluído, conforme os estudos atuariais que lhe deram sustentação, irá resultar em um importante impacto positivo no fluxo de caixa tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

Partindo desse cenário, considerando a certa aprovação dos Textos das leis ordinárias e complementar referidas no item 1, e diante do disposto no art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo que os benefícios previdenciários de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social ficam limitados a aposentadorias e pensões por morte – dispositivo que possui aplicabilidade imediata aos Entes Federados Subnacionais –, é imprescindível que o Município promova a devida compatibilização do seu arcabouço jurídico local.

Tal medida se impõem, também, por força da orientação contida na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que faz uma ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, publicada pela Secretaria de Previdência então do Ministério da Economia, de onde se extrai:

XII - DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

[...]

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

- (a) **limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;**
- (b) **os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade** não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...]

87. **Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando**

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RSPoder Executivo Municipal**

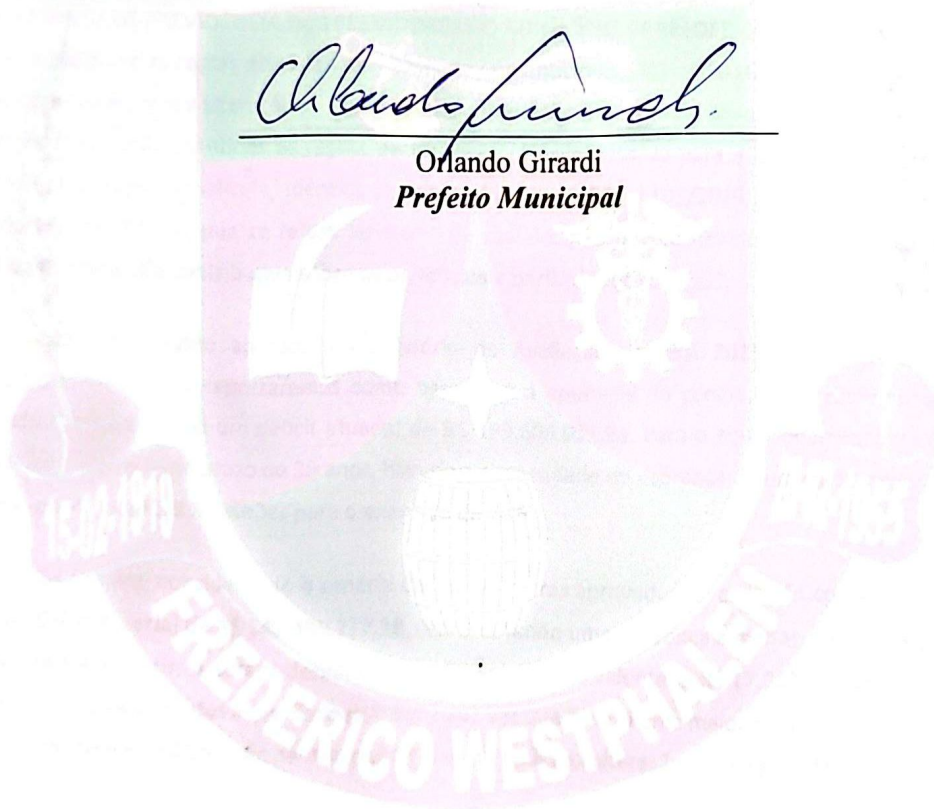
aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento. (sublinhou-se e grifou-se)

Nesse sentido, considerando que os afastamentos por motivo de maternidade e de doença, assim como o salário-família e o auxílio-reclusão, passam a ser considerados benefícios "estatutários" (contando, os dois últimos, com natureza de benefícios assistenciais), ficando limitados a aposentadorias e pensões por morte os benefícios previdenciários de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, é que o presente Projeto de Lei Complementar, que ora é submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, propõe as necessárias alterações na Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Dado ao exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à deliberação desta Colenda Câmara Municipal, **em regime de urgência**, confiando na costumeira sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância da matéria ora proposta, e solicitando sua célere aprovação, observado o disposto no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Orlando Girardi
Prefeito Municipal



FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br